

## ANÚNCIO

Processo: 1480/13.0TYLSB  
Processo Especial de Revitalização (CIRE)  
Referencia: 27029872  
Data: 24-04-2014

### **Publicidade de homologação e citação de credores e outros interessados**

nos autos de **Revitalização** acima identificados  
No Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Sintra - Juízo do Comércio de Sintra, no dia 11-04-2014, ao meio dia, foi proferido despacho de homologação relativo ao acordo entre o devedor(es):  
Maxicofre - Cofres e Sist. de Segurança, SA, NIF - 503638846, Endereço: Rua E, Pavilhão 50, Quinta dos Estrangeiros - Núcleo Empresa, Venda do Pinheiro, 2665-605 Venda do Pinheiro, com sede na morada indicada.

Mais ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que a decisão vincula os credores, mesmo aqueles que não hajam participado nas negociações.

O Juiz de Direito,

*Dr(a). Luisa Mafalda Chaves Correia Gomes*

O Oficial de Justiça,

*Tiago Silva*



**Comarca da Grande Lisboa-Noroeste**

**Sintra - Juízo do Comércio**

Av. Gen. Mário Firmino Miguel, 2 - Palácio Justiça - 2714-536 Sintra  
Telef: 219104860 Fax: 211545157 Mail: sintra.sgj@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1480/13.0TYLSB

26747783

**CONCLUSÃO** - 07-04-2014

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Tiago Silva)*

=CLS=

Da Homologação do Plano Especial de Revitalização

**I. Relatório**

Publicado sentido de votação do Plano nos termos apresentados pelo Sr. Administrador vieram os seguintes credores pedir a sua não homologação:

1. Manuel da Silva Fechas (fls. 824);
2. João Paulo Rodrigues Vilas Boas (fls. 847);
3. BES, SA (fls. 864);

A devedora respondeu conforme teor de fls. 917.

**II. Fundamentação**

Importa uma breve análise teórica do que é expectável por parte do juiz na fase em que nos encontramos.

Vejamos.

**Comarca da Grande Lisboa-Noroeste****Sintra - Juízo do Comércio**

Av. Gen. Mário Firmino Miguel, 2 - Palácio Justiça - 2714-536 Sintra  
Telef: 219104860 Fax: 211545157 Mail: sintra.sgj@tribunais.org.pt

Proc.º 1480/13.0TYLSB

A nossa atenção incide sobre o conteúdo dos arts 215º e 216º, do CIRE, inculcando ambos o dever de o Juiz recusar a homologação do plano de recuperação aprovado, caso seja confrontado com situações de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza, e ainda quando v.g. tal lhe tenha sido solicitado por algum credor que demonstre em termos plausíveis, em alternativa, que: a) a sua situação com o plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria sem qualquer plano; b) O plano proporciona a um credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos.

Por normas procedimentais têm-se “aquelas que regem a actuação a desenvolver no processo, que incluem os passos que nele devem ser dados até que a assembleia de credores decida sobre as propostas que lhe foram presentes – incluindo as relativas à sua própria convocatória e funcionamento – e bem assim as relativas ao modo como ele deve ser elaborado e apresentado. Por normas relativas ao conteúdo serão aquelas que fixam os princípios a que ele deve obedecer imperativamente e as que definem os temas que a proposta deve contemplar” (in Luís Carvalho Fernandes e João Labareda, in Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas, Anotado, Reimpressão, 2013, pag. 826).

A doutrina tem vindo a entender que no exercício deste poder/dever bem salienta o juiz há-de ater-se às situações de “ violação grave não negligenciável ” das regras procedimentais ou de conteúdo do plano, pois que, já as “Violações consideradas menores, que não ponham em causa o interesse do devedor e dos credores afectados, não constituirão causa suficiente para que o juiz possa recusar a homologação do plano” (Luís Manuel Teles de Menezes Leitão in “Direito da Insolvência”, 2ª edição, pág. 291).

Por outro lado, por “vício não negligenciável” nos termos do artº 215º do CIRE cabem tanto os meros vícios procedimentais como os de conteúdo, deve atender-se àqueles

Página 2 de 9

**Comarca da Grande Lisboa-Noroeste****Sintra - Juízo do Comércio**

Av. Gen. Mário Firmino Miguel, 2 - Palácio Justiça - 2714-536 Sintra  
Telef: 219104860 Fax: 211545157 Mail: sintra.sgj@tribunais.org.pt

Proc.º 1480/13.0TYLSB

que “importem uma violação de normas imperativas que comportem a produção de um resultado não autorizado pela lei.

“Parece razoável atender ao critério geral que a própria lei processual utiliza no art.º 215º do CPC. O que importará é, pois, sindicar se a nulidade observada é susceptível de interferir com a boa decisão da causa, o que significa valorar nomeadamente, no que respeita à tutela devida à posição dos credores e do devedor nos diversos domínios em que se manifesta – tendo em conta o que é, apesar de tudo, livremente renunciável”. (neste sentido 826/827 in Luís Carvalho Fernandes e João Labareda, in Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas, Anotado, Reimpressão, 2013).

E aqui importa ter presente que o PER (inspirado no conhecido “capítulo 11” norte-americano), nascido no âmbito do programa revitalizar criado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 11/2012, de 3 de Fevereiro, pretende afirmar-se como uma solução de reestruturação empresarial para a viabilização e/ou recuperação do devedor, privilegiando-se sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial, relegando-se para segundo plano a liquidação do seu património sempre que se mostre viável a sua recuperação” (Proposta de Lei n.º 39/XII, de 30/12/2011, da Presidência do Conselho de Ministros).

Vejamos o caso concreto.

**1. Do Credor Manuel da Silva Fechas**

Invoca este credor duas razões distintas para a não homologação do PER, a saber.

- a) A violação de regras procedimentais;
- b) A sua situação ao arbigo do Plano é visivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano.

**Comarca da Grande Lisboa-Noroeste****Sintra - Juízo do Comércio**

Av. Gen. Mário Firmino Miguel, 2 - Palácio Justiça - 2714-536 Sintra  
Telef: 219104860 Fax: 211545157 Mail: sintra.sgj@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1480/13.0TYLSB

No que toca à primeira causa apontada, relativa a vícios procedimentais, prima facie não negligenciáveis, apontados à tramitação dos autos, o credor faz considerações genéricas e conclusivas, as quais, em rigor, não encontram um qualquer suporte fáctico preciso, concreto e provado.

Com efeito, limita-se a indicar uma sequência de factos sem deles extrair qual a norma procedimental que foi violada, pois que se extrai da sua alegação que a final teve conhecimento do Plano publicitado com oito dias de antecedência e votou-o.

Não se vislumbra assim qualquer vício que inquine o Plano.

O segundo fundamento para alega para inviabilizar a homologação do Per é, nas palavras deste credor, o facto de o PER ser mais desfavorável que a liquidação da empresa, já que comporta o pagamento de créditos laborais em 144 prestações.

Nos termos do disposto no artº 216.º, nº 1, alínea a), do CIRE, o juiz recusa ainda a homologação a solicitação de algum credor desde que o requerente demonstre em alternativa que: “a) A sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano; (...)”

Todavia, para o credor beneficiar desta prerrogativa do n.º 1 do artigo 216.º do CIRE, é seu o ónus de, cumulativamente:

- 1) comunicar a sua oposição ao plano antes de este ter sido considerado aprovado;
- 2) solicitar a recusa da homologação do plano;
- 3) com tal solicitação, demonstrar em termos plausíveis, em alternativa, que: a) a sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano, designadamente face à situação resultante de acordo já celebrado em procedimento extrajudicial de regularização de dívidas; b) o plano proporciona a algum credor um valor

**Comarca da Grande Lisboa-Noroeste****Sintra - Juízo do Comércio**

Av. Gen. Mário Firmino Miguel, 2 - Palácio Justiça - 2714-536 Sintra  
Telef: 219104860 Fax: 211545157 Mail: sintra.sgj@tribunais.org.pt

Proc.º 1480/13.0TYLSB

económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência, acrescido do valor das eventuais contribuições que ele deva prestar.

Ora, *in casu*, o credor, demonstrando os pressupostos acima constantes nas alíneas a) e b), não logrou demonstrar que a situação do PER é mais desfavorável do que a liquidação da empresa.

Com efeito, atêm-se a argumentos de cariz pessimista quanto ao futuro e perspectivas de retoma financeira da empresa; insurge-se contra o prazo de pagamento que considera demasiado longo, tudo sem indicar qual a situação em que ficaria caso a empresa fosse liquidada.

Nesta sede apenas refere que poderia accionar o Fundo de Garantia Salarial, caso a empresa fosse declarada insolvente.

Quanto a este último argumento, para além de funcionar como um elemento externo à empresa que não pode ser levado em conta, a entender-se o contrário, sempre se teria de considerar que a declaração de situação de insolvência seria melhor do que qualquer PER, o que vai ao arrepio dos princípios que norteiam este instituto jurídico.

Em suma, e mais não se justificando dizer, improcedem, portanto, todas as conclusões deste credor.

## **2. Do Credor João Paulo Rodrigues Vilas Boas**

Invoca este credor invoca por adesão aos fundamento do credor Manuel Silva Fechas, pelo que se reproduz na integra o que a esse propósito se referiu.

**Comarca da Grande Lisboa-Noroeste****Sintra - Juízo do Comércio**

Av. Gen. Mário Firmino Miguel, 2 - Palácio Justiça - 2714-536 Sintra  
Telef: 219104860 Fax: 211545157 Mail: sintra.sgj@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1480/13.0TYLSB

**3. Do Credor BES, SA**

Este credor apoia-se no circunstancialismo do plano prever a manutenção de contrato de locação financeira que foram extintos no decurso das negociações do PER.

E alega constituir este circunstancialismo uma situação menos favorável para este credor do que a liquidação da empresa.

Vejamos.

Como vimos acima, nos termos do disposto no artº 216.º, nº 1, alínea a), do CIRE, o juiz recusa ainda a homologação a solicitação de algum credor desde que o requerente demonstre em alternativa que: “a) A sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano; (...)”

Todavia, para o credor beneficiar desta prerrogativa do n.º 1 do artigo 216.º do CIRE, é seu o ónus de, cumulativamente:

- a) comunicar a sua oposição ao plano antes de este ter sido considerado aprovado;
- b) solicitar a recusa da homologação do plano;
- c) com tal solicitação, demonstrar em termos plausíveis, em alternativa, que: a) a sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano, designadamente face à situação resultante de acordo já celebrado em procedimento extrajudicial de regularização de dívidas; b) o plano proporciona a algum credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência, acrescido do valor das eventuais contribuições que ele deva prestar.

**Comarca da Grande Lisboa-Noroeste****Sintra - Juízo do Comércio**

Av. Gen. Mário Firmino Miguel, 2 - Palácio Justiça - 2714-536 Sintra  
Telef: 219104860 Fax: 211545157 Mail: sintra.sgj@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1480/13.0TYLSB

Ora, *in casu*, demonstrados os pressupostos acima constantes nas alíneas a) e b), já no que tange situação ao abrigo do plano ser previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano, afigura-se-nos duvidosa.

E aqui importa que nos detenhamos sobre o facto de o credor ter denunciado os contratos em referência logo após o período de negociações, ou seja, denunciou os contratos de locação financeira em 17.02.2014, logo após conhecer o resultado das votações de 11.02.2014 que determinaram a aprovação do Plano. Ainda que o fizesse durante o período de negociações, é irrelevante para os efeitos que importa extrair.

Como refere a credora:

*“(…)é inequívoco que a resolução dos contratos de locação financeira levada a cabo pelo credor BES consubstancia uma clara e manifesta violação dos princípios de atuação que devem pautar as negociações entre devedor e credores no decurso do processo especial de revitalização e que estão enunciados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, para que remete o n.º 10 do art.º 17.º-D do CIRE.*

*E, neste sentido realçam-se os seguintes princípios:*

*“Segundo princípio – Durante todo o procedimento, as partes devem actuar de Boa-fé, na busca de uma solução construtiva que satisfaça todos os envolvidos;*

*Quarto princípio – Os credores envolvidos devem cooperar entre si e com o devedor de modo a concederem a este um período de tempo suficiente (mas limitado) para obter e partilhar toda a informação relevante e para elaborar e apresentar propostas para resolver os seus problemas financeiros. Este período de tempo, designado por período de suspensão, é uma concessão dos credores envolvidos, e não um direito do devedor.*

**Comarca da Grande Lisboa-Noroeste****Sintra - Juízo do Comércio**

Av. Gen. Mário Firmino Miguel, 2 - Palácio Justiça - 2714-536 Sintra  
Telef: 219104860 Fax: 211545157 Mail: sintra.sgj@tribunais.org.pt

Proc.º 1480/13.0TYLSB

*Quinto princípio. — Durante o período de suspensão, os credores envolvidos não devem agir contra o devedor, comprometendo-se a abster-se de intentar novas acções judiciais e a suspender as que se encontrem pendentes.”*

*Neste sentido o Ac. do TRL de 20.02.2014:*

*“ É certo que a ora requerente interpelou a ora requerida para pagar as duas rendas em atraso, e subseqüentemente procedeu à resolução do contrato, antes da decisão de homologação do plano de recuperação. Mas na altura da interpelação já decorriam as negociações para aprovação do plano e aquando da declaração de resolução do contrato já havia sido apresentado o próprio plano de recuperação.*

*Assim, a requerente não podia ignorar as negociações e o plano e reclamar o pagamento das rendas e impor a resolução do contrato, por tal contrariar, desde logo, o princípio da boa fé vertido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, para que remete o n.º 10 do art.º 17.º-D do CIRE.”*

*“... a resolução do contrato ocorreu em termos que atentam contra o princípio da boa fé, pelo que não pode operar enquanto pressuposto da pretendida apreensão e restituição do bem locado, posto que a requerente nem sequer alegou qualquer incumprimento, por parte da requerida, das obrigações a que se vinculou, perante a credora, no âmbito do plano de recuperação.”*

Concordando com a sua exposição, somos de parecer que o devedor não pode lançar mão deste argumento para pretender inviabilizar o Plano, impondo-se considerar a resolução dos contratos sem efeito.

E daqui também não se extrai que o plano lhe seja menos favorável, já que mantém as condições que até há data existiam, contratos esses que foram livremente outorgados pelas partes e, pensamos, vantajosos para o BES, SA.



**Comarca da Grande Lisboa-Noroeste**

**Sintra - Juízo do Comércio**

Av. Gen. Mário Firmino Miguel, 2 - Palácio Justiça - 2714-536 Sintra  
Telef: 219104860 Fax: 211545157 Mail: sintra.sgj@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1480/13.0TYLSB

Sem prejuízo, sempre se dirá que, em concreto, não demonstrou que com a liquidação, ao retomar a posse dos imóveis, isso lhe fosse mais vantajoso.

Pelo exposto, também quanto a este credor improcedem as suas razões.

\*

Assim, entende-se ser de homologar o Plano, nos seguintes termos:

A requerente Maxicofre – Cofre e Sistemas de Segurança Lda viu o seu plano aprovado.

Procedeu-se à sua publicação.

Nada havendo em contrário, homologo-o, condenando as partes ao seu cumprimentos nos seus precisos termos.

Custas a cargo da requerente.

Registe, notifique e publicite.

Sintra, 11.04.2014 (em acum. devido a baixa da Exma. Colega)